

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.582/12/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168601-26

Impugnação: 40.010129366-26, 40.010129340-71 (Coob.), 40.010129308-49 (Coob.), 40.010129339-96 (Coob.), 40.010129336-51 (Coob.), 40.010129307-68 (Coob.)

Impugnante: José Teodoro Neto
CPF: 285.648.348-80
Aracafé Comércio e Exportação de Café Ltda ME (Coob.)
IE: 035279127.00-48
Armazéns Gerais Araguari Ltda (Coob.)
IE: 035209554.00-47
Benutti Minas Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
IE: 035198913.00-59
Cafezal Representações Ltda ME (Coob.)
IE: 035466036.00-02
RC Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
IE: 001006018.00-56

Proc. S. Passivo: Darli Jeová do Amaral/Outro(s) (Aut. José Teodoro)/Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s) (Coob. Aracafé), Neirton Paulino de Aguiar/Outro(s) (Coob. Cafezal), Danilo Araújo/Outro(s) (Coob. Benutti)

Coobrigado: Waldyr Simão
CPF: 187.442.818-20

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária. Fundamentação: Armazéns Gerais nos termos dos arts. 121, parágrafo único, II e 124, II do CTN c/c o art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 6.763/75; José Teodoro Neto como contribuinte do imposto de acordo com o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.763/75; Waldyr Simão conforme art. 5º da LC nº 87/96, arts. 121, parágrafo único, II e 124, II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais com habitualidade e volume expressivo, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS

do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado descumprimento de obrigação acessória por mandar imprimir notas fiscais sem autorização da repartição competente. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso V, c/c o § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75 - (1.000 (mil) UFEMGs por documento). Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a saída de mercadoria (café beneficiado) desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez utilizadas notas fiscais falsas para acobertamento das operações realizadas, conforme art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a manutenção em estoque de terceiros de mercadorias (café beneficiado) desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez utilizadas notas fiscais falsas para acobertamento das operações realizadas, conforme art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de agosto a novembro de 2008:

1 – falta de inscrição estadual, para a qual é exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

2 – descumprimento de obrigação acessória por mandar confeccionar notas fiscais sem autorização da repartição fiscal, para a qual é aplicada a Multa Isolada do art. 54, inciso V, da mencionada lei;

3 – a saída e manutenção em estoque de mercadoria (café beneficiado) desacobertada de documentação fiscal por utilização de documento fiscal falso:

- pela saída de mercadoria desacobertada são exigidos ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, todos da referida lei;

- pela manutenção de mercadoria em estoque de terceiros desacobertada de documentação fiscal são exigidos ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram apuradas tendo em vista a constatação de utilização, de forma fraudulenta, dos dados cadastrais da empresa Cerealista Maranhão Ltda, I.E. 516.879273.0161, CNPJ 47.079496/0005-28, sediada em Planura/MG, para:

1 – impressão de 600 (seiscentas) notas fiscais falsas, sem a autorização da Repartição Fazendária, que foram utilizadas para compra, armazenagem e venda de café beneficiado pelo Autuado (José Teodoro Neto);

2 – abertura da conta corrente nº 42431-5 na agência 506 do Banco Bradesco S/A, em Araguari/MG, para a movimentação financeira da comercialização das mercadorias.

Foram eleitos como sujeitos passivos da obrigação tributária José Teodoro Neto e Waldyr Simão, bem como as empresas de Armazéns Gerais (responsáveis solidários), que constam no Auto de Infração com a seguinte denominação: José Teodoro Neto como Sujeito Passivo e os demais como Coobrigados.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04), Relatório Fiscal (fls. 05/07); Anexo I: Relatório de Saídas Desacobertadas e de Notas Fiscais Falsas de Venda emitidas em nome da Cerealista Maranhão Ltda (fls. 08/09); Anexo II: Cálculo das Multas Isoladas dos arts. 54 e 55 (fls. 10); Observações referentes aos Anexos III, IV e V (fls. 11); Anexo III: Identificação dos titulares da conta corrente 42431-5 – Cerealista Maranhão Ltda (fls. 12); Anexo IV: Extrato da Conta Corrente nº 42431-5 – Cerealista Maranhão Ltda (fls. 13/15); Anexo V: Relatório de origem e destino dos lançamentos na conta bancária nº 42431-5 em nome de Cerealista Maranhão Ltda (fls. 16); Anexo VI: Relação de notas fiscais falsas de remessa para depósito em Armazéns Gerais e respectivos retornos com indicação com destino das mercadorias (fls. 17/19); Termo de Apreensão nº 023671, Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação/Declaração de Estoque referentes à Cafezal Representações Ltda ME - I.E: 035466036.00-02 (fls. 20/24); Termo de Apreensão nº: 023672 referente à Cerealista Maranhão Ltda Planura/MG (fls. 25/27); Ato Declaratório nº 09.271.060.00257, de 08/01/09 (fls. 28); Correspondência Banco Bradesco (fls. 29/31); Correspondência Cerealista Maranhão Ltda (fls. 32/33); Declaração Cerealista Maranhão Ltda (fls. 34); Cópia Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida – Vítima: Cerealista Maranhão Ltda (fls. 35/37); Cópia de documentos fiscais nºs 183317 e 3662 (fls. 38/39); CPF/Consultas José Teodoro Neto e Waldyr Simão (fls. 40/41); Vias de documentos fiscais (1ª, 3ª, 4ª e cópias) Cerealista Maranhão Ltda (42/134); Cópias e vias de documentos fiscais emitidos pelos Armazéns Gerais (fls. 135/200); Termo de Apreensão nº 023672 referente à Cerealista Maranhão Ltda Planura/MG (fls. 201/203); 2ª via de nota fiscal avulsa nº 859959 (fls. 204); Termos de Intimação aos Armazéns Gerais para apresentação de cópias notas fiscais retorno de mercadorias depositadas pela empresa Cerealista Maranhão Ltda e respectivas respostas (fls. 205/213); Termos de Intimação a compradores de café beneficiado da Cerealista Maranhão Ltda – I.E. 516.879273.0161 e respectivas respostas (fls. 214/231); Memo DF/Uberlândia nº 0030/2010 (fls. 232/233); Termos de Intimação aos Produtores Rurais relacionados à comprovação de recebimento de valores referentes às vendas efetuadas para Cerealista Maranhão Ltda – I.E. 516.879273.0161 e respectivas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respostas (fls. 234/443); Consultas dados Cadastrais dos Armazéns Gerais (fls. 445/450); Consultas Pessoa Física Jurídica (fls. 451); Avisos de Recebimentos do Auto de Infração e Anexos (fls. 454/462); cópia DOE/MG - Intimação Waldir Simão (fls. 463).

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, as seguintes impugnações:

- fls. 464/473 - Coobrigado: RC Armazéns Gerais Ltda;
- fls. 507/514 - Coobrigado: Armazéns Gerais Araguari Ltda;
- fls. 541/548 - Coobrigado: Cafezal Representações Ltda ME;
- fls. 881/887 - Coobrigado: Benutti Minas Armazéns Gerais;
- fls. 912/923 - Coobrigado: Aracafé Comércio e Exportação Ltda;
- fls. 973/978 – Sujeito Passivo: José Teodoro Neto.

Reconhecimento de parcela do crédito tributário

A Coobrigada Cooperativa de Produção dos Cafeicultores do Cerrado de Araguari Ltda, I.E: 035866295.01-61, efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário a ela atribuída (2,1%), conforme documentos de fls. 994/1023.

Da rerratificação do lançamento

Às fls. 1025/1028 foi acostado Relatório Fiscal Complementar, bem como documentos de fls. 1029/1072.

Às fls. 1075/1076 foi juntado o Termo de Rerratificação do Lançamento para inclusão no polo passivo do Sr. Waldyr Simão, CPF: 187.442.818-20 (CPF verdadeiro) e, também, para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Cooperativa de Produção dos Cafeicultores do Cerrado de Araguari Ltda, I.E: 035866295.01-61, tendo em vista o recolhimento da parcela do crédito efetuado (cf. doc. de fls. 994/995).

Nesta oportunidade são juntados pela Fiscalização os documentos de fls. 1077/1083:

- Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresarial Ltda – Agro Minas Comércio e Exportação de Café Ltda;
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM com os valores remanescentes.

Às fls. 1084/1103 os Sujeitos Passivos são intimados da rerratificação do lançamento e do reconhecimento parcial do crédito tributário, no entanto, não se manifestam.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1.106/1.121, pedindo pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.136/1.160, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações.

Das Preliminares

A Coobrigada RC Armazéns Gerais Ltda, em sua peça de defesa, fls. 464/473, alega nulidade do lançamento, pois, no próprio trabalho fiscal, constam as notas fiscais de retorno emitidas pelo Armazém Geral, dessa forma, a coobrigação não condiz com os documentos arrolados aos autos. Tal alegação será abordada na análise do mérito.

No que tange a irresignação da citada Coobrigada quanto a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, vale destacar que consta no Auto de Infração a capitulação legal para a inclusão dos Armazéns Gerais no polo passivo da obrigação tributária e, por ser matéria de mérito, será também tratada adiante.

Entende ainda a Coobrigada que, a acusação fiscal não contém a descrição clara e precisa do fato e dos dispositivos infringidos em relação à solidariedade atribuída. Quanto a esta preliminar, esclareça-se, por oportuno, que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que, para sua formalização, devem agir nos termos da legislação tributária disposta no Código Tributário Nacional, na Lei nº 6.763/75 e no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta dos Autuados tida como infracional e, promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, afasta-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação fiscal das seguintes irregularidades:

- 1 - falta de inscrição estadual;
- 2 - descumprimento de obrigação acessória por mandar confeccionar notas fiscais sem autorização da repartição fiscal;
- 3 - saída/manutenção em estoque de mercadoria desacobertada (café beneficiado), devido à utilização de documento fiscal falso.

Com base nas provas carreadas aos autos da conduta dos Sujeitos Passivos, passa-se a análise de cada item do lançamento.

1 - Falta de inscrição estadual

Trata-se de acusação fiscal de prática reiterada de comercialização de mercadorias sem a devida e regular inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Encontra-se comprovado nos autos que a Impugnante operou, no período de agosto a novembro de 2008, utilizando-se de notas fiscais mandadas imprimir de forma fraudulenta, com os dados da Cerealista Maranhão Ltda. Desta forma, o Sr. José Teodoro Neto passou a adquirir café beneficiado em grãos de diversos produtores rurais de Araguari e região e remeteu a mercadoria para depósito nos Armazéns Gerais (Coobrigados) e, de lá, para seus clientes.

A fiscalização apurou a saída e a manutenção em estoque em estabelecimento de terceiros 11.490 (onze mil quatrocentos e noventa) sacos de café beneficiado desacobertados de documentos fiscais.

Há que se considerar, portanto, que o volume e a habitualidade com que o Sujeito Passivo realizou operações de comercialização de mercadorias reveste-se das características de um contribuinte de fato. Portanto, encontra-se caracterizada a infração à obrigação de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Seu cálculo se demonstra às fls. 10, com a correta adoção da UFEMG do período em que ocorreu a infração.

2 – Descumprimento de obrigação acessória por mandar confeccionar notas fiscais sem autorização da repartição fiscal

A obrigação acessória descumprida encontra-se prevista no art. 16, inciso V da Lei nº 6.763/75, que determina ao contribuinte obter autorização da Repartição Fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal.

Está comprovado nos autos que o Sujeito Passivo mandou confeccionar 600 (seiscentas) notas fiscais sem autorização da Repartição Fazendária, utilizando de dados de outra empresa.

Observe-se que há menção no histórico do Auto de Infração a 650 (seiscentas e cinquenta) notas fiscais. Porém, a multa foi calculada, à fl. 10, sobre as 600 (seiscentas) notas fiscais falsas confeccionadas, em relação às quais foi publicado, em 10/01/09, o Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade de Documentos Fiscais de nº 09.271.060.00257 de 08/01/09, às fls. 28, a partir de providências tomadas pela empresa Cerealista Maranhão Ltda, referentes à falsificação dos documentos fiscais que utilizou seus dados (documentos às fls. 32/39).

O Sujeito Passivo, em sua impugnação, alega que desconhecia o fato de que se utilizava de documentos fiscais falsos. Menciona que já os recebia preenchidos, mas não apresentou provas que corroborem sua defesa.

A Multa Isolada exigida na peça fiscal é a adequada, pois está prevista no art. 54, inciso V, c/c o § 1º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75, correspondendo a

1000 (mil) UFEMGs por documento fiscal. Os cálculos encontram-se demonstrados no Quadro de fls. 10.

3 - Saída/manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal por utilização de documento fiscal falso

Do relato dos autos, depreende-se que o Sujeito Passivo movimentava o café beneficiado, adquirido dos produtores rurais, acompanhado de nota fiscal falsa, emitida como se as operações fossem realizadas pela Cerealista Maranhão Ltda.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 16, incisos VI e XIII e no art. 39, §1º, todos da Lei nº 6.763/75.

É certo afirmar que o já mencionado Ato Declaratório/Falsidade de Documentos Fiscais de nº 09.271.060.00257, de 08/01/09, reconhece uma situação preexistente e, por consequência, produz efeitos *ex tunc*. Deste modo, verifica-se que os documentos declarados falsos, ao serem emitidos, já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Os documentos fiscais declarados falsos referentes a remessas para depósito em Armazéns Gerais encontram-se acostados às fls. 42/110 dos autos (cópias e vias). Foram acostadas também cópias das notas fiscais de vendas declaradas falsas (fls. 111/134).

Já às fls. 135/200 encontram-se anexadas as notas fiscais (cópias/vias) de retorno emitidas pelos Armazéns Gerais (Coobrigados).

Os documentos fiscais impressos sem a devida autorização são considerados falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

Configurada, assim, a hipótese contida no art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Por conseguinte, com base no inciso I do art. 149 do RICMS, tais operações foram consideradas desacobertadas de documento fiscal.

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Assim, restou evidenciada a movimentação de mercadorias desacobertas, devido à emissão de documento fiscal falso, por ter sido impresso sem autorização da Repartição Fiscal.

Destaque-se que foram acostadas aos autos diversas notas fiscais de vendas das mercadorias depositadas. Menciona-se, também, que vários adquirentes das mercadorias depositadas foram devidamente intimados e comprovaram que adquiriram o café beneficiado, conforme respostas dos adquirentes - Termos de Intimação a compradores de café beneficiado da Cerealista Maranhão Ltda – I.E. 516.879273.0161 e respectivas respostas (fls. 214/231).

Consta no Anexo I (Relatório de Saídas Desacobertas e de Notas Fiscais Falsas de Venda emitidas em nome da Cerealista Maranhão Ltda - fls. 08/09) o cálculo do ICMS exigido. Observe-se que as alíquotas utilizadas (7%, 12% e 18%) estão de acordo com a localização do destinatário do documento fiscal de venda emitido.

Ressalte-se que, para as saídas que não foram constatadas emissão de documentos fiscais de vendas e, para as operações internas, aplicou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Já para as saídas interestaduais, utilizou-se para cálculo do imposto a alíquota interestadual (7% e 12%).

Observe-se que a base de cálculo do imposto exigido foi o valor das mercadorias constantes nos documentos fiscais de vendas autuados (Anexo I – fls. 08/09).

Com relação às mercadorias constantes nos documentos fiscais de retorno de depósito nos quais não constam o destino das mercadorias, adotou-se o valor das mercadorias constantes em tais documentos.

Observe-se que, quanto às mercadorias contidas nos documentos fiscais de retorno das mercadorias depositadas, emitidas pelos Armazéns Gerais, nos quais há menção de que a mercadoria retornava para sua origem “Cerealista Maranhão Ltda, estabelecida em Planura/MG”, corretamente entendeu a Fiscalização que tais mercadorias foram destinadas diretamente do Armazém Geral para o mercado interno, totalmente desacobertas de documentação fiscal.

Corroborando tal entendimento, o fato de que o Autuado José Teodoro Neto, responsável pela compra e venda de café, em sua peça de defesa não traz qualquer argumento no sentido de que a mercadoria autuada não tenha sido revendida em sua totalidade, salvo aquela que ainda se encontrava armazenada.

Também é inconcebível acatar a tese de que as mercadorias foram enviadas em retorno para o estabelecimento da Cerealista Maranhão Ltda, como descrito em tais documentos fiscais, lembrando que a citada empresa devidamente inscrita no Estado de Minas Gerais não tinha conhecimento e não participou destas operações com os documentos fiscais falsos, conforme se depreende dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, vale mencionar, por oportuno, que consta nos documentos fiscais de vendas (falsos) acostados às fls. 111/116, 117/125, 127/128, 130/131, 132 (verso), 133 que as mercadorias saíram dos estabelecimentos dos Armazéns Gerais. Acrescente-se que, nestes casos, acompanharam as operações, os documentos fiscais emitidos pelo depositante da mercadoria, conforme inciso III do art. 56, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 56. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor e da natureza da operação;
- b) do imposto, se devido;
- c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

- a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;
- b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou pelo respectivo DANFE; Grifou-se.

(...)

Observe-se, ainda, que, para as operações alcançadas pelo diferimento do pagamento do imposto desacobertadas de documentação fiscal, como no caso dos autos, há o encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Ressalte-se que no Anexo II (fls. 10) consta o cálculo das Multas Isoladas exigidas neste item do lançamento (capituladas no art. 55, incisos II e XXXI da Lei nº 6.763/75).

Frise-se que, de acordo com o citado Anexo II, sobre as mercadorias mantidas em estoque desacobertadas de documentação fiscal, apreendidas por meio do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAD nº 023762, foram exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Para as demais operações desacobertas de documentação fiscal foram exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Deste modo, constatada saída/manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, corretas são as exigências fiscais retromencionadas.

Da Sujeição Passiva

Menciona-se, novamente, por oportuno, que foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além dos Autuados José Teodoro Neto e Waldyr Simão, os Armazéns Gerais relacionados no campo Coobrigados do Auto de infração (fls. 02).

Aos Autuados José Teodoro Neto, CPF: 285.648348-80, e Waldyr Simão, CPF: 187.442818-20, a responsabilidade solidária a eles atribuída corresponde a todo crédito tributário. Estes foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, haja vista que, conforme análise de vasta documentação acostada aos autos, eles se utilizaram fraudulentamente da inscrição estadual da empresa Cerealista Maranhão Ltda, I.E. 516.879273.0161, sediada em Planura/MG, para mandar imprimir notas fiscais sem autorização da Repartição Fiscal, abrir conta bancária na agência do Banco Bradesco S/A em Araguari/MG, e comercializar mercadorias acompanhadas por documentação fiscal falsa.

Frise-se que, após quebra do sigilo bancário, verificou-se a abertura da conta bancária no Banco Bradesco S/A, sem a apresentação do contrato social, em nome da Cerealista Maranhão Ltda, pelos citados Autuados (José Teodoro Neto e Waldyr Simão), conforme consta nos documentos enviados pelo Banco Bradesco S/A (fls. 12/16).

Observe-se que, nos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, podem ser encontrados diversos pagamentos/recebimentos de compras e vendas de café referentes aos produtores rurais e adquirentes do café, respectivamente (fls. 15/16).

Devidamente intimados, diversos produtores rurais alegaram terem recebido os valores referentes à venda de café em espécie/transferências bancárias. Destaque-se que um dos produtores rurais apresentou comprovante de transferência bancária oriunda da conta bancária aberta em nome da empresa Cerealista Maranhão Ltda (fls. 235/236).

As notas fiscais falsas foram utilizadas para venda de café beneficiado para diversos contribuintes sediados neste e em outros Estados, conforme documentos de fls. 111/134.

Na peça de defesa apresentada, o Autuado José Teodoro Neto admite que efetuava compras e vendas das mercadorias e, ainda, os pagamentos aos produtores referentes às aquisições e que, realmente movimentava tal conta bancária.

Ressalte-se que, o Coobrigado Waldyr Simão foi intimado. No entanto, não apresentou impugnação ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que a afirmação do Autuado José Teodoro Neto de que ele era empregado do Sr. Waldyr Simão, não se faz acompanhada de qualquer comprovação. Ao contrário, há nos autos elementos de que ele praticava atos típicos de titular de empreendimento.

Quanto ao Autuado Waldyr Simão, conforme já destacado, foi efetuada a rerratificação do lançamento para inclusão do CPF verdadeiro de tal Coobrigado, pois foi detectado, após análise dos documentos juntados pelo Autuado José Teodoro Neto, pesquisas no sistema SERPRO/RF e no SICAF/SEF e cruzamentos das informações, que o CPF inicialmente relacionado no Auto de Infração e o incluído após a rerratificação pertencem à mesma pessoa, sendo que o primeiro é falso.

Ressalte-se que foi anexado aos autos pela Fiscalização o Relatório Fiscal Complementar (fls. 1025/1028) e documentos complementares (fls. 1029/1072).

No caso dos autos, verifica-se que José Teodoro Neto e Waldyr Simão, em conluio, causaram prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da prática de operações de mercadorias utilizando-se de documentação fiscal falsa, com intuito de lesar o Erário mineiro, visando à supressão de tributo devido.

Vale ainda mencionar quanto ao Coobrigado Waldyr Simão que, responde pelo crédito tributário qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes (art. 5º da LC nº 87/96, art. 121, parágrafo único, inciso II e art. 124, inciso II, ambos do CTN, c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75).

No caso do presente processo, há a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva dos Autuados José Teodoro Neto e Waldyr Simão.

Já as empresas de Armazéns Gerais (Coobrigadas) foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

c) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal idônea; (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à manutenção das Coobrigadas (Armazéns Gerais) no polo passivo da obrigação tributária, tem-se que tal medida encontra respaldo na legislação vigente, sendo irrelevante para o deslinde da questão a alegação de desconhecimento do fato e da “*boa fé*”.

No que se refere à boa fé alegada pelas Coobrigadas com intuito de afastar a responsabilidade a elas atribuída no lançamento em epígrafe, verifica-se que não há como prosperar haja vista que, a responsabilidade lhes atribuída, não é subjetiva, independe, portanto, da vontade do agente.

Extrai-se dos autos que as citadas Coobrigadas deram entrada e mantiveram em estoque em seus estabelecimentos, mercadorias acobertadas por notas fiscais acometidas de vício jurídico tributário – falsidade – desde o seu nascedouro e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva.

Vale relembrar, conforme concluído no tópico anterior, tais mercadorias, a exceção da que ainda encontrava-se depositada, saíram dos Armazéns Gerais.

Para a ocorrência do ilícito fiscal, basta a comprovação do descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação, não havendo, portanto, que se falar em elemento subjetivo.

Assim, a afirmação de boa fé das Coobrigadas não as exime da responsabilidade tributária em comento, pois esta decorreu expressamente da Lei nº 6.763/75, como mencionado.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifou-se)

Desta forma, tem-se que a legislação coloca o Armazém Geral quando mantiver em estoque ou der saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, na condição de devedor solidário da obrigação. Deste modo, não há que se falar em falta de amparo legal para sustentar a corresponsabilidade dos Armazéns Gerais. Isto porque, frise-se, as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 21 da Lei nº 6.763/75 contém tal previsão.

Esclareça-se que o fato de haver emissão de notas fiscais de retorno pelos Armazéns não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária a eles atribuída.

No que tange à alegação de que as notas fiscais avulsas de produtor, emitidas pelas Administrações Fazendárias, tendo como destinatário a Cerealista Maranhão Ltda, legitimaram as operações posteriores em que foram utilizadas as notas fiscais falsas, destaque-se que, até tal momento, operações de venda dos produtores para a Cerealista Maranhão Ltda, não existia a presença da nota fiscal falsa, que só passaram a ser utilizadas quando da remessa para depósito das mercadorias nos Armazéns.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária dos Armazéns Gerais, nos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Ainda, sobre a responsabilidade pelas infrações, estipula o art. 207 da Lei nº 6.763/75 que:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte; (Grifou-se).

Importante destacar que a Fiscalização cuidou de calcular a participação de cada Coobrigado – Armazéns Gerais (responsáveis solidários). Tal cálculo levou em consideração a soma dos valores das mercadorias movimentadas pelo Autuado em relação à soma dos valores das mercadorias depositadas em cada armazém geral, conforme cálculo e observações constantes no Anexo VI - (Relação de notas fiscais falsas de remessa para depósito em Armazéns Gerais e respectivos retornos com indicação com destino das mercadorias) - fls. 17/19.

Observe-se que o percentual de participação de cada Coobrigado Armazém Geral encontra-se listado às fls. 07 (Relatório Fiscal).

Quanto à alegação da Coobrigada RC Armazéns Gerais Ltda, na peça defensiva apresentada (fls. 473), de que o valor do crédito tributário a ela atribuído está incorreto, destaque-se que foi a única que apontou tal divergência, vale dizer que consta no Anexo VI (fls. 17/19) o cálculo do percentual da participação da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída (26,2%). Tal percentual, repita-se, refere-se à proporção dos valores das mercadorias depositadas no citado Armazém Geral em relação à soma dos valores das mercadorias movimentadas pelo Autuado. Confira o cálculo das exigências:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências	Valores	Percentual de Participação 26,2%
ICMS	367.463,69	96.275,49
Multa de Revalidação	183.731,85	48.137,74
Multas Isoladas (art. 55, incisos XXXI e II da Lei nº 6763/75)	1.308.999,07	342.957,76
Juros	145.547,79	38.133,52
Total	1.860.194,61	487.370,99

Assim, aplicando-se tal percentual sobre os valores das exigências referentes à saída/manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal por utilização de documento fiscal falso (Anexo I), não se constata erro nos valores das exigências atribuídas à citada Coobrigada.

Conforme já destacado, a Coobrigada Cooperativa de Produção dos Cafeicultores do Cerrado de Araguari Ltda, I.E: 035866295.01-61, efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário a ela atribuída (2,1%), conforme documentos de fls. 994/1023.

Ademais, vale destacar que, comprovadas as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, aliadas ao fato de que a mercadoria autuada está sujeita ao diferimento do pagamento do imposto, não se verifica nos autos qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, como tangenciado na defesa apresentada pela Coobrigada Cafezal Representações Ltda (fls. 547).

No que tange às multas aplicadas, vale destacar que, qualquer que seja a denominação que lhe dê o legislador, é sanção por ato ilícito tributário, isto é, penalidade imposta em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. A primeira é denominada de revalidação, a segunda, denominada de isolada.

Por outro lado, sabe-se que o art. 150, IV, da Constituição da República, veda expressamente a utilização de tributo com efeito confiscatório.

Assim, a multa, por se relacionar à atividade punitiva ou sancionadora do Estado, é pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se, ainda, conforme já destacado acima, que as multas aplicadas estão previstas na Lei nº 6.763/75.

Registra-se não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez não constatada nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Esclareça que o Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, ressalte-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Por RC Armazéns Gerais Ltda e Armazéns Gerais Araguari Ltda, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

CC/MG